

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MIKAEL HENRIQUE NAVA PERES**

**FORO DO CONSUMIDOR *VERSUS* FORO DA FALÊNCIA:  
UMA ANÁLISE ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**BRASÍLIA  
NOVEMBRO 2021**

**MIKAEL HENRIQUE NAVA PERES**

**FORO DO CONSUMIDOR *VERSUS* FORO DA FALÊNCIA:  
UMA ANÁLISE ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito do  
Instituto Brasileiro de Ensino  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Leandro Oliveira Gobbo.

**BRASÍLIA**  
**NOVEMBRO 2021**

**MIKAEL HENRIQUE NAVA PERES**

**FORO DO CONSUMIDOR *VERSUS* FORO DA FALÊNCIA:  
UMA ANÁLISE ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito do  
Instituto Brasileiro de Ensino  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 01 de dezembro de 2021.

---

Prof. Me. Leandro Oliveira Gobbo  
Professor Orientador

---

Prof. Dr. Ricardo Morishita  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Guilherme Pupe da Nobrega  
Membro da Banca Examinadora

## RESUMO

O presente trabalho se propôs a fazer a análise do conflito das competências absolutas entre o foro do domicílio do consumidor e o foro da falência, de modo a interpretar as duas normas através do método sistemático-teleológica, conjuntamente com análises qualitativas da jurisprudência acerca do tema. Objetivando a solução do conflito entre esses dois foros sem haver o descumprimento de seus princípios e regras, para que, dessa maneira, se determine uma solução justa e coerente. Propondo como solução a realização a fase de conhecimento no foro absoluto do consumidor e a execução no foro falimentar, para que não haja um tratamento desigual entre os credores e mesmo assim não houvesse incoerências quanto às normas analisadas.

**Palavras-chave:** Foro do consumidor; Foro da falência; Lei de Recuperação Judicial e Falência; Código de Defesa do Consumidor; Conflito de competência.

## ABSTRACT

This paper aims to study the conflict of absolute competences between the jurisdiction of the consumer's domicile and the bankruptcy jurisdiction, in order to interpret the two norms through the systemic-teleological method, together with qualitative analyzes of the jurisprudence on the subject. Aiming at solving the conflict between these two forums without breaching their principles and rules, so that, in this way, a fair and coherent solution can be determined. Proposing as a solution the realization of the knowledge phase in the absolute jurisdiction of the consumer and the execution in the bankruptcy court, so that there is no unequal treatment between creditors and even so there are no inconsistencies regarding the analyzed rules.

**Key-Words:** Consumer jurisdiction; Bankruptcy forum; Judicial Recovery and Bankruptcy Law; Consumer Protection Code; Conflict of jurisdiction.

## SUMÁRIO

Introdução .....	6
1 Foro do consumidor .....	7
2 Foro da falência.....	14
3 O consumidor no processo da falência .....	19
3.1.Da Antinomia .....	19
3.2.Da Analogia .....	22
3.3.Da Hermenêutica Sistemático-Teleológica .....	27
3.4 Do Diálogo das Fontes .....	31
4 Análise jurisprudencial .....	32
Conclusão .....	36
Referências .....	38

## INTRODUÇÃO

Diante do cenário histórico-social pandêmico decorrente do Covid-19 no Brasil, muitas empresas estão decidindo por “fechar as suas portas”. Dito isso, o jornal CNN em 2020 realizou um estudo sobre os pedidos de falências empresariais, tendo registrado uma alta de 12,7%.<sup>1</sup> Posteriormente, em março 2021, de acordo com o levantamento da Serasa Experian, haveria um crescimento de 58,3% em comparação com o mesmo período de 2020.<sup>2</sup> Do qual, como dito anteriormente, estava em alta comparado aos anos anteriores.

Isso posto, devido a este aumento significativo dos números de pedidos de falência, haverá, conseqüentemente, uma sobrecarga dos juízos falimentares. Em face disso, embora uma empresa entre em seu processo falimentar, seus bens ainda poderão estar em livre circulação no mercado, o que poderá gerar novas relações jurídicas entre os consumidores e as empresas falidas.

Por conseguinte, o consumidor diante de um vício ou defeito do produto poderá querer ajuizar uma ação buscando a responsabilidade civil da empresa falida. Neste sentido, baseando-se no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, a ação poderia ser proposta no foro do domicílio do consumidor, que possui competência absoluta.

Não obstante, se tratando de uma ação buscando uma solução patrimonial da massa falida, ela deverá ser processada e julgada no foro falimentar, conforme o disposto no artigo 76, da Lei 11.101/2005.

Diante disso, estaríamos diante de um conflito de competência, pois de um lado o consumidor se depararia com seu direito de propor a ação no seu domicílio em razão de sua competência absoluta, de outro lado estaria a massa falida, cujo foro também possui competência absoluta para conhecer todas as ações envolvendo os bens e negócios do falido.

Para tanto, serão analisados casos envolvendo o foro absoluto do consumidor, bem como suas exceções e, da mesma maneira, serão analisados os casos referentes ao foro absoluto falimentar, através de uma análise jurisprudencial

---

<sup>1</sup> LIBERATO, Liliانا. Pedidos de falência avançam 12,7% em 2020. **BoaVista**, 2020. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/blog/releases/pedidos-de-falencia-avancam-127-em-2020/>. Acesso em: 01 Dez 2021.

<sup>2</sup> ASSÉ, R. Serasa: pedidos de falências crescem 58,3% em março. **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/12/internas\\_economia,1256206/serasa-pedidos-de-falencias-crescem-58-3-em-marco.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/12/internas_economia,1256206/serasa-pedidos-de-falencias-crescem-58-3-em-marco.shtml). Acesso em: 28 jun 2021.

qualitativa, identificando os argumentos utilizados nas decisões judiciais. Conjuntamente a isso, serão interpretadas ambas as leis de maneira sistemática e teleológica, de forma a realizar uma aplicação conjunta de ambas as leis.

## 1 FORO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor trata sobre a competência para julgar as ações consumeristas em dois artigos, sendo eles os artigos 93 e 101. Quanto ao primeiro, é relacionado a ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores. Neste sentido, determina que ressalvada a competência da Justiça Federal, o foro competente será onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, caso seja um dano de âmbito local, ou será proposta na capital do Estado ou Distrito Federal caso o dano seja de âmbito nacional ou regional, aplicando nos casos as regras dispostas no Código de Processo Civil quanto a competência concorrente.

Frisa-se que, quanto à competência, o Código de Defesa do Consumidor determina a competência local como residual, somente sendo aplicada quando não for preenchido os requisitos para a competência federal.<sup>3</sup>

Ademais, quanto à competência territorial, o legislador utiliza o critério de local do dano, diferenciando-o em âmbito local ou nacional/regional, para que seja atribuída a competência para julgar o caso, sendo na primeira o foro do local e na segunda sendo a capital do Estado e do Distrito Federal.<sup>4</sup>

Quanto à competência prevista no artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, esta será aplicada nas ações individuais consumeristas que pretendem buscar a responsabilização civil do fornecedor de produtos e serviços, permitindo com que o consumidor ajuíze em seu domicílio, tratando-se de uma exceção à regra de competência prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o Código de Processo Civil define que as ações fundadas em direito pessoal devem ser propostas no domicílio do réu, visando dar ao réu uma melhor possibilidade de defesa, consagrando os princípios de acesso à justiça. E o código § 2º do art. 46, segundo o qual sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

---

<sup>3</sup> SALOMÃO, Luis. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 213.

<sup>4</sup> Ibid., p. 213.



Contudo, se tratando de um caso consumerista, o legislador mitigou a regra geral, permitindo o consumidor ajuizar a ação em seu domicílio.<sup>5</sup>

Além do mais, o artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor visa possibilitar que o consumidor tenha uma melhor possibilidade de defesa, assegurando o princípio previsto no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.<sup>6</sup>

Por meio do qual, viabiliza ao consumidor o direito de ajuizar a ação de responsabilidade civil por danos morais e/ou materiais em face do fornecedor em seu próprio domicílio. Valendo salientar que em diversos casos o fornecedor poderá ter sede ou filiais em locais distintos do domicílio do consumidor, o que dificultaria o acesso à justiça, pois ele deveria se deslocar até o local da sede ou filial para propor a ação, torando-a inviável, principalmente nas relações jurídicas realizadas pela internet.<sup>7</sup>

Não obstante, é comum nas relações jurídicas de consumo as ações serem propostas nos Juizados Especiais<sup>8</sup>, que faz com que o consumidor tenha que comparecer pessoalmente às audiências, não podendo se fazer representar. Isso posto, caso ele fosse obrigado a ajuizar no foro da sede ou filial dificultaria seu acesso à justiça.<sup>9</sup> Além disso, os processos nos Juizados Especiais possuem uma maior celeridade em relação à Justiça Comum, tendo sua fase de conhecimento realizada em menos da metade do tempo.<sup>10</sup>

No primeiro inciso do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, é definido que: “I - a ação **pode** ser proposta no domicílio do autor (grifo nosso)”. O que dá a entender que se trata de uma competência relativa, visto que há uma possibilidade e não uma obrigação de se propor a ação no domicílio do autor. Entretanto, a jurisprudência do STJ é firme acerca da competência absoluta definida nesse artigo, para tanto serão analisados alguns casos julgados pela corte superior acerca da

---

<sup>5</sup> SOUZA, Sylvio. **Direito do Consumidor**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.p. 226

<sup>6</sup> BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, Set 1990.

<sup>7</sup> Ibid., p. 226.

<sup>8</sup> CNJ. Justiça em números 2021. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 02 dez 2021, p.273-80.

<sup>9</sup> Souza, Ibid., p. 227.

<sup>10</sup> CNJ, Ibid., p.55.

competência do foro do consumidor e sobre a possibilidade de se ajuizar ação em foro diverso. A competência absoluta do foro do consumidor não está prevista expressamente na Lei, decorrendo de uma interpretação jurisprudencial que relaciona o caráter de ordem pública para fundamentar o caráter absoluto do foro, conforme o exposto no seguinte caso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO LANÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE COM BASE NA DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO RÉU. CARATER DE ORDEM PÚBLICA DA NORMA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADON" 33 DA SÚMULA/STJ

Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado nº 33 da súmula/STJ em tais casos.

(...) A mais importante consequência decorrente dessa norma (CDC. art. 1, que fala da ordem pública), em nosso entender, **é a caracterização da competência para as ações oriundas das relações consumo, caso verificada a abusividade da cláusula de eleição de foro, como sendo a competência absoluta e não relativa**".

(...) Impressiona, sobremaneira, a fundamentação de muitos juízes, como no caso, que declaram de ofício a sua incompetência aludindo não apenas ao tema da adesão, mas, principalmente, à dificuldade de acesso ao Judiciário, além de invocarem as disposições do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à abusividade de cláusulas contratuais **com o caráter de ordem pública dessa norma, a tomar a competência, no caso, absoluta e não relativa.** (grifo nosso)<sup>11</sup>

E o entendimento sobre a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor se perpetuou até hoje, conforme:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC.1. Ação de busca e apreensão.2. **Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do**

<sup>11</sup> STJ - CC: 20826 RS 1997/0073863-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 13/05/1998, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24/05/1999 p. 89JSTJ vol. 6 p. 199.

**consumidor**.3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.4. Agravo interno não provido.<sup>12</sup> (grifo nosso)

Destaca-se dessa jurisprudência que a competência absoluta do foro do consumidor permite que os juízes declarem *ex officio* sua incompetência, visto que se trata de uma competência absoluta em razão do caráter de ordem pública. Ademais, é importante frisar que o caráter de ordem pública é um fator importante sobre a definição de competência, o que será melhor abordado no capítulo referente ao conflito de competências. É possível se verificar que há um debate sobre essa competência absoluta, principalmente em casos de eleição de foro, dos quais serão analisados em seguida.

COMPETÊNCIA. CONFLITO. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
 - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.  
 - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista.  
 - **É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside.**  
 - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicílio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, "b", do CPC.  
 - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicílio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (grifo nosso)<sup>13</sup>

<sup>12</sup> STJ, AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856375788/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1449023-sp-2019-0039705-9>. Acesso em: 22 nov 2021.

<sup>13</sup> STJ. CC: 30712 SP 2000/0115631-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2002, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 152RSTJ vol. 162 p. 221RT vol. 809 p. 212. **JusBrasil**, 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283684/conflito-de-competencia-cc-30712-sp-2000-0115631-4>. Acesso em: 22 nov 2021.

Desse modo, evidencia-se dessa jurisprudência a nulidade de cláusula de eleição de foro, visando a proteção do consumidor como parte hipossuficiente, contudo o próprio consumidor poderá dar efetividade na cláusula de eleição de foro e ajuizar a ação em foro distinto do previsto no Código de Defesa do Consumidor.<sup>14</sup> Diante desse caso, podemos verificar a importância que os ministros deram sobre a efetivação do acesso à justiça, pois a cláusula de eleição de foro por ser em um local distinto do domicílio do consumidor, resultaria em uma dificuldade para sua defesa.

Ademais, se tratando de contratos de adesão são geralmente adotados pelos tribunais a desconsideração de ofício da cláusula de eleição de foro, em respeito ao princípio contido no artigo 6º, VII e na regra do artigo 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.<sup>15</sup>

Ainda analisando o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador utiliza o verbo *pode* ser proposto no domicílio do consumidor, em vez de *deve*. No entanto, vimos que, em regra geral, a jurisprudência decide por conceder como um dever o ajuizamento da ação no foro do consumidor, mas como bem define Theodoro Humberto Jr se trata mais de uma *faculdade* que uma *imposição*, podendo o consumidor escolher qual foro deverá valer.<sup>16</sup> E analisando a jurisprudência recente do STJ de forma a verificar o posicionamento quanto à escolha de foro por parte do consumidor em eleição contratual, chegamos à conclusão que seria possível conforme os argumentos a seguir expostos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTODA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.

2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu

---

<sup>14</sup> MAURO, Renata. Juízo universal da falência e principal estabelecimento: fixação e limites da competência para homologação do plano de recuperação extrajudicial, deferimento da recuperação judicial e decretação da falência. **Revista dos Tribunais**, v. 303, mai 2020, p. 9-10.

<sup>15</sup> STJ, 3ª T., AgRg no AREsp. 271.968/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 12.03.2013, DJe 26.03.2013.

<sup>16</sup> THEODORO JR, Humberto. **Direito do Consumidor**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 459.

domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

**3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.**

4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha plausível aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS." <sup>17</sup>

Ainda sobre a análise semântica desse inciso I, é utilizada a palavra *autor*, referindo-se ao consumidor. Apesar disso, bem ressalta Rizzatto Nunes, que por ser um sistema protecionista, conferindo prerrogativa do consumidor ingressar com a ação no foro de seu domicílio, quando a ação é contraposta, o fornecedor teria a obrigação de propor a demanda nesse mesmo foro, caso contrário estaria violando o sistema de proteção e a lógica prevista.<sup>18</sup>

Quanto ao critério de análise das decisões que interpretam o acesso à justiça previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, verificou-se que o STJ lidou com um conflito entre competências absolutas que envolvem o foro do consumidor e nesse caso estavam discutindo um seguro de vida feito com uma fundação pública federal, entretanto os ministros entenderam por deslocar a competência do Distrito Federal, onde era longe do domicílio dos consumidores, para a vara federal mais próxima de seu estado. Conforme o disposto a seguir:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ACORDADA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA CELEBRADO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIFICULDADE DOS BENEFICIÁRIOS EM ACOMPANHAR O PROCESSO NO DISTRITO FEDERAL.

<sup>17</sup> STJ. CC: 174636 MG 2020/0229584-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 22/09/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244398648/conflito-de-competencia-cc-174636-mg-2020-0229584-2/decisao-monocratica-1244398659>. Acesso em: 22 nov 2021.

<sup>18</sup> NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.977.

ACESSO À JUSTIÇA. ARTS. 6º, VII, E 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de indenização proposta por beneficiários de contrato de seguro de vida celebrado com fundação pública federal, equiparada à autarquia federal para a aplicação do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Evidenciadas a existência de relação de consumo e a dificuldade dos autores-consumidores em acompanhar o andamento do processo no Distrito Federal, competente para a ação é o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC, por ser essa cidade, na qual há vara federal, a mais próxima do domicílio dos autores, de maneira a garantir o direito do consumidor de acesso à Justiça, em consonância com o disposto nos arts. 6º, VII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)<sup>19</sup>

E juntamente a isso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou o conflito de competência que se discutia onde teria que ser ajuizada ação que envolvia a demanda sobre direito real sobre o imóvel dado em garantia por alienação fiduciária, tratando-se, portanto, de uma competência absoluta, conforme o artigo 47, do Código de Processo Civil. Por outro lado, temos a consumidora que realizou esse contrato, tendo, também, a competência do seu foro como absoluta. Neste sentido, o Tribunal decidiu em prestigiar o consumidor, pois ele seria a parte mais frágil no processo, em razão de sua hipossuficiência, definindo como competente o foro de seu domicílio.<sup>20</sup>

O STJ também utiliza de analogia para estender o foro do consumidor para casos em que não há uma previsão legal, visando proteger o consumidor. Nesse sentido, analisaremos o julgado sobre a competência territorial para ações individuais de execução de uma demanda coletiva.

O voto condutor trouxe o argumento que, embora não houvesse uma norma legal explícita sobre o ajuizamento da liquidação no foro de domicílio do consumidor, poderia interpretar sistematicamente o Código de Defesa do Consumidor para chegar

---

<sup>19</sup> STJ. CC: 127390 SP 2013/0080697-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 17/04/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892060872/conflito-de-competencia-cc-127390-sp-2013-0080697-7/decisao-monocratica-892060882>. Acesso em: 22 nov 2021.

<sup>20</sup> TJSC. Conflito de competência: CC 0145748-98.2015.8.24.0000. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944121836/conflito-de-competencia-cc1457489820158240000-orleans-0145748-9820158240000/inteiro-teor-944122006>. Acesso em: 20 nov 2021.

na conclusão que autorizaria o consumidor a ajuizar a liquidação no foro de seu domicílio.<sup>21</sup>

A hermenêutica jurídica utilizada em um primeiro ponto é de que o Código de Defesa do Consumidor no inciso I, do artigo 101, define como competência o domicílio do consumidor para a fase de conhecimento, portanto eles concluem que também seria lógico que a execução tramitasse nesse foro.<sup>22</sup>

Não obstante, os ministros argumentam que há um sistema principiológico de defesa do consumidor dentro do Código, ressaltando que no artigo 4º existe uma espécie de *lente* pela qual devem examinar os dispositivos, destacando o atendimento das necessidades dos consumidores (*caput*) e o reconhecimento de sua vulnerabilidade (*inciso I*).

## 2 FORO DA FALÊNCIA

A falência é o processo de execução concursal, conforme Rubens Requião é “a solução judicial da situação jurídica do devedor-empresário que não paga no vencimento obrigação líquida”.<sup>23</sup> Logo, diante da escassez dos recursos financeiros do falido, dificilmente haverá a satisfação completa de todos, por isso, o processo falimentar organiza os credores em classes, visando um tratamento igualitário entre os credores, chamado tradicionalmente de *par conditio creditorum*.

Para que seja decretada a falência é necessário preencher os requisitos previstos no artigo 94 da Lei 11.101/2005, que diz:

a) quando não houver pagamento, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida, vencida, fundada em título executivo protestado, cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência; b) quando o devedor for executado por qualquer quantia líquida, e não paga, nem deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; c) quando o devedor pratica atos previstos na lei caracterizadores do estado falimentar.

---

<sup>21</sup> ZUFELATO, Camilo. O STJ, os limites territoriais da coisa julgada na ação civil pública e o foro competente para o ajuizamento das respectivas ações indenizatórias individuais o restabelecimento do que nunca poderia ter sido alterado, ou ainda, juízes vs. Legislador. **Revista dos Tribunais**, v. 204, fev 2012.

<sup>22</sup> ZUFELATO, Camilo. O STJ, os limites territoriais da coisa julgada na ação civil pública e o foro competente para o ajuizamento das respectivas ações indenizatórias individuais o restabelecimento do que nunca poderia ter sido alterado, ou ainda, juízes vs. Legislador. **Revista dos Tribunais**, v. 204, fev 2012.

<sup>23</sup> SALOMÃO, Luis. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 75.

A competência falimentar, que também se aplica para recuperação judicial, é aquela que se firma no juízo do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, de acordo com o artigo 3º da LRF. Tratando-se de uma competência territorial, que é interpretada comumente como competência relativa. Contudo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência 37.736/SP, fora definido que se trata de uma competência absoluta, pois não se trata de uma competência em razão do local, mas em função da matéria. Embora esse precedente tenha sido sobre a antiga lei de falências (Lei 7.661/45) é ainda aplicável a atual lei.<sup>24</sup>

Ainda nesse sentido, é discutido tanto na doutrina quanto na jurisprudência o que seria o *principal estabelecimento* para a fixação do juízo competente para julgar a ação de falência ou recuperação judicial.

Realizando uma comparação com a doutrina estrangeira, os autores franceses e italianos a definem como a *sede real* da empresa, diferenciando-a da *sede social abstrata*. Portanto, entendem como *sede efetiva* o centro administrativo do empresário ou “*il principale stabilimento è quello in cui trovasi direzione e amministrazione dell’azienda e in cui si concludono gli affari*”.<sup>25</sup>

Acabam, em muitas vezes, em confundir o *principal estabelecimento* com o *maior estabelecimento*. Contudo, não tem uma fórmula universal para poder determinar com exatidão qual seria o *principal estabelecimento*, pois as vezes alguns estabelecimentos se dedicam apenas à atos administrativos, enquanto outros podem participar ativamente da produção ou da venda<sup>26</sup>. Logo, o Judiciário deverá analisar o caso fático e identificar qual seria o estabelecimento.

Nesse sentido, Mamede bem explica que o Judiciário deverá analisar a estrutura da empresa (*perspectiva estática*) e a atividade empresarial (*perspectiva dinâmica*) para encontrar qual seria o estabelecimento com predominância na atividade da empresa, buscando onde estaria o centro dos principais interesses do devedor.<sup>27</sup>

Mas bem ressalta Fazzio que no dia a dia do Judiciário não é uma solução simples, pois diversas vezes os estabelecimentos da empresa são autônomos, sem

---

<sup>24</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 41

<sup>25</sup> FAZZIO, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.44.

<sup>26</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 46.

<sup>27</sup> MAMEDE, Ibid., p. 47.



ter qualquer diferenciação quanto a “matriz” ou “filial”, possuindo um caráter econômico semelhante entre as unidades e contendo sua própria contabilidade.<sup>28</sup>

Também é válido destacar que a sede disposta no estatuto social da empresa pode até coincidir com o principal estabelecimento, mas não se presume que seja esse. Esse posicionamento está alinhado com a jurisprudência do STJ, segundo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> FAZZIO, Waldo, *Ibid.*, p.44.

<sup>29</sup> STJ - **REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

Outrossim, conclui que a alteração da sede não gerará uma mudança no juízo competente. Inclusive, a alteração do local do principal estabelecimento visando fraudar o processo falimentar será desconsiderada.<sup>30</sup>

A doutrina define uma exceção para fixação do juízo falimentar ou recuperacional nos casos de mercadores ambulantes e de empresas de espetáculos públicos (circo, etc.) que por não possuir um estabelecimento determinado a fixação de sua competência será onde forem encontrados.

O juízo falimentar ou recuperacional tem como base três princípios: unidade, indivisibilidade e universalidade. Sobre os dois primeiros princípios, bem leciona Rubens Requião:

Evita-se, na verdade, com a unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar, a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, submetido ao critério uniforme do julgamento do magistrado que superintende a falência e que preside à solução dos interesses em conflito com ela ou nela relacionados. Como bem descreve Pajardi, a razão do sistema é evidente, pois concentra todo o contencioso e toda a atividade processual da falência no juízo falimentar, para manter sob sua unidade uma complexa estrutura jurisdicional, e assegura, nas suas várias fases de desenvolvimento, uniformidade de visão, síntese de direção e economia de condução.<sup>31</sup>

Quanto ao princípio da universalidade do juízo falimentar, também chamado de *vis attractiva*, é o “mar onde se precipitam todos os rios”<sup>32</sup>. Princípio este que visa materializar o princípio do *par conditio creditorum*, pois se cada processo ocorresse em juízos distintos seria impossível a obtenção da igualdade entre os credores e inviabilizaria o processo falimentar, sendo assim, a própria lei de falência em seu artigo 76 dispõe que o juízo de falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre os bens do falido.

Entretanto, a própria Lei estipula algumas exceções para o juízo falimentar. A primeira delas é sobre as ações onde o devedor seja autor ou litisconsorte ativo. Pois não versa sobre os bens do falido, portanto não deverá ser atraída para o juízo universal. Além do mais, irá conferir a massa falida um aumento de capital, o que facilitará a satisfação de seus credores.

---

<sup>30</sup> FAZZIO, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.46.

<sup>31</sup> MARQUES, Mario. OBSERVAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. **Revista dos Tribunais**, v. 806, dez 2002.

<sup>32</sup> MENDONÇA, C, *apud* PERROTA, V. E. M. V. **Direito empresarial: direito falimentar**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 22

A outra exceção está disposta no artigo 6º, § 2º, da LREF e é sobre as ações trabalhistas, pois uma lei ordinária não poderia impor uma regra sobre competência que diverge de norma constitucional (artigo 114 da Constituição Federal). Mas após a fase instrutiva na Justiça do Trabalho, o crédito trabalhista deverá ser habilitado no juízo falimentar para que haja sua execução. Nesse sentido dispõe o STJ sobre a execução trabalhista:

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 583.955/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da competência do Juízo universal da falência para o processamento da execução dos créditos trabalhistas, sem prejuízo da competência da Justiça laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
2. Transportando a tese consolidada em sede de repercussão geral para o caso dos autos, imperioso o reconhecimento da competência do Juízo falimentar, responsável pelo decreto de falência, para o processamento da execução dos créditos trabalhistas em comento, especialmente por envolver empresa cessionária do direito de uso de marca arrecadada por aquele Juízo universal.
3. Em juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de São Paulo/SP.<sup>33</sup>

Semelhantemente a exceção trabalhista, quando a União, suas empresas públicas e autarquias forem partes no processo, a competência será da Justiça Federal, em razão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, pois trata-se de norma hierarquicamente superior. A Lei também excetua os créditos tributários, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional conjuntamente com o artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por fim, a última exceção é sobre as ações que demandam quantias ilíquidas, estando prevista no §1º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Pois tratam-se de ações que pretendem discutir a existência de um direito ou crédito contra a massa falida ou até mesmo busca dar liquidez para algum direito. Tendo em vista que o processo falimentar trata de uma execução concursal, logo as ações que não envolvam o patrimônio da massa, não são atraídas pela *vis attractiva*. Destaca-se que posteriormente de sua liquidez, o crédito deverá ser habilitado no juízo universal. Inclusive, a jurisprudência permitiu que não apenas seguissem as ações que já

---

<sup>33</sup> STJ, CC 111.643/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe de 20.08.2014).

estavam tramitando durante a decretação da falência, mas também abarca novas ações que são ilíquidas, conforme:

Agravo regimental no recurso especial – Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a conexão – Ação que demanda quantia ilíquida – Afastamento da competência do juízo universal da falência – Decisão que negou seguimento ao recurso especial. Insurgência do agravante/falido.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.<sup>34</sup>

### **3 O CONSUMIDOR NO PROCESSO DA FALÊNCIA**

Após essa explicação sobre os foros falimentar e consumerista, bem como suas exceções, surge a seguinte questão: Qual foro será competente para julgar um caso envolvendo uma relação de consumo entre o consumidor e a massa falida?

Posteriormente, nesse estudo, serão ensaiados alguns casos envolvendo essa relação jurídica e quais possíveis desdobramentos ocorrerão em cada uma das hipóteses, bem como quais argumentos poderão ser utilizados para cada situação.

#### **3.1. Da Antinomia**

Isso posto, vamos tratar inicialmente sobre o conflito entre a Lei 11.101/2005 e a Lei 8.078/1990. Em um primeiro ponto, deveremos compreender onde haveria este conflito, pois na lei falimentar em seu artigo 76 define que “O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo” enquanto

---

<sup>34</sup> STJ. AgRg no REsp: 1471615 SP 2009/0171457-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864848090/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1471615-sp-2009-0171457-2>. Acesso em: 22 nov 2021.

o Código de Defesa do Consumidor diz: “Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (...) I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor”.

Logo, quando duas regras tratarem sobre um mesmo assunto de forma distinta estaremos diante de uma *antinomia*.<sup>35</sup> Portanto, quando uma das normas permite um foro absoluto e a outra norma dispõe que o foro absoluto para a ação é distinto do anterior, fica evidente a *antinomia*, sendo ela chamada de *antinomia própria* pois em uma situação é *permitido* um foro e no outro é *proibido*. Por consequência, não é possível no nosso sistema jurídico para uma mesma situação haver dois foros absolutos concomitantes, logo serão utilizados certos critérios para solucionar essa antinomia.

Essa solução está prevista no nosso ordenamento jurídico. Pois estamos em um sistema hierarquizado onde há diferentes níveis, uma norma hierarquicamente superior (*lex superior*) iria prevalecer sobre uma inferior (*lex inferiori*). Como exemplo, uma norma constitucional irá prevalecer sobre uma norma ordinária. Esse é o *critério hierárquico*, que utiliza o brocardo latim de *lex superior derogat legi inferiori* (lei superior revoga lei inferior).

Entretanto, esse primeiro critério não se aplica no caso, pois ambas as leis são ordinárias. Portanto, diante da ineficácia desse critério, deverá ser utilizado o próximo critério para que possa tentar solucionar o conflito. Quando há duas normas do mesmo escalão em contradição, um dos critérios que podem ser utilizado para solucionar é o *critério cronológico*, onde a norma mais recente irá prevalecer sobre a norma anterior, que também utiliza o brocardo latim de *lex posterior derogat legi priori* (lei posterior revoga lei anterior)<sup>36</sup>.

Por fim, quando há um conflito entre as normas e ele não foi solucionado com o critério hierárquico e cronológico, deverá proceder para o último critério, que é o critério especial. Diante disso, em um conflito entre uma norma geral e uma norma especial, a norma especial deverá prevalecer, segundo o critério da *lex specialis derogat legi generali* (lei especial revoga lei geral).

Nas situações narradas há uma forma de utilizar algum dos três critérios citados para a solução da antinomia. Quando eles são suficientes para essa solução, se trata

---

<sup>35</sup> MASCARO, Alysson. Introdução ao estudo do direito. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 137.

<sup>36</sup> FERRAZ, Tercio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 139.

de uma *antinomia aparente*, pois a solução já é encontrada no sistema. Sendo, portanto, um falso conflito.

Porém, se não tem uma solução nesses critérios, temos uma *antinomia jurídica própria*<sup>37</sup> ou *antinomia de segundo grau*, onde o problema ocorre nos conflitos entre os critérios, que poderão ser descritos como:

(1) conflito entre critérios hierárquico e cronológico (antinomia entre normas, uma anterior-superior e outra posterior-inferior); (2) entre critérios de especialidade e cronológico (uma norma anterior-especial e outra posterior-geral); e (3) entre critérios hierárquico e de especialidade (uma norma superior-geral e outra inferior-especial).<sup>38</sup>

Para o primeiro caso, a *metaregra* seria *lex posteriori inferiori non derogat priori superiori* (lei posterior-inferior não revoga lei anterior-superior) e para o segundo caso, a *metaregra* *lex posteriori generalis non derogat priori speciali* (lei posterior-geral não revoga lei anterior-especial). Quanto ao terceiro caso vale salientar que não possui uma *metaregra* geral para solucionar o problema, devendo o intérprete analisar os critérios e sua inconsistência.<sup>39</sup>

Dentre todas essas *metaregras* a que se aplicaria ao nosso caso seria a *lex posteriori generalis non derogat priori speciali*. Pois, no conflito entre a Lei de Falência e o Código de Defesa do Consumidor, no aspecto de ação de conhecimento envolvendo uma relação de consumo, se resolve através da *metaregra* onde a lei geral posterior não derroga a lei especial anterior.

Nesse sentido, bem explica Mário Delgado que:

Inexistem diferenças formais entre leis gerais e leis especiais. Na verdade, o conceito de norma especial é um resultado da interpretação. Em outras palavras, o atributo da especialidade é compatível com qualquer tipo de norma. É o intérprete, diante de cada situação concreta, quem vai dizer se uma norma é geral ou especial. Num mesmo corpo normativo, podemos encontrar as duas categorias. Assim, dentro do próprio Código Civil podemos identificar determinados dispositivos que são especiais em relação a outros. A divisão entre Parte Geral e Parte Especial denota bem essa situação. Algumas leis esparsas são especiais ou gerais a depender do referencial normativo. A Lei das Sociedades Anônimas, por exemplo, é especial em relação ao Código Civil, cuja incidência às companhias se dará apenas nos casos omissos. Mas a mesma lei será geral em relação à Lei 11.101/2005 sempre que uma sociedade anônima se

<sup>37</sup> Ibid., p.140.

<sup>38</sup> Ibid., p.140.

<sup>39</sup> FERRAZ, Tercio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.142.

submeter à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial ou à falência.<sup>40</sup>

E em nosso caso, por pressuposição, não se deve inferir que a Lei de Falência é especial em relação ao Código de Defesa do Consumidor, pois ambas possuem características de especialidade e generalidade em relação a outras normas e a si mesmas.<sup>41</sup>

Portanto, o disposto no artigo 76 da Lei 11.101/2005 estabelece uma regra geral para ações que envolvam os bens, interesses e negócios do falido, com as devidas ressalvas legais, enquanto o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe da situação específica de responsabilidade civil envolvendo uma relação de consumo. Logo, na situação de relação de responsabilidade civil contra uma massa falida, deverá prevalecer a lei consumerista, permitindo com que a fase de conhecimento seja ajuizada no foro de domicílio do consumidor, conforme o disposto no artigo.

### 3.2. Da Analogia

Uma das formas de se encontrar a solução para o problema apresentado foi através dos critérios da antinomia entre ambas as normas. No entanto, nossa legislação e doutrina orientam outros critérios para solucionar essa questão. Esse critério seria a analogia, que utiliza um processo de integração através de um preenchimento de uma lacuna existente na lei, utilizando as próprias leis e/ou integrando ela com outros princípios jurídicos, através de uma operação lógica e juízos de valores.<sup>42</sup>

Nesse aspecto, Nader bem enfatiza utilizando um conceito trazido pelo Estatuto da Universidade de Coimbra chamado de *Terapêutica Jurídica*, que consiste num rigoroso estudo utilizando todos os subsídios que a hermenêutica jurídica oferece para não concluir prematuramente que há uma existência de antinomia entre duas normas, pois as vezes o conflito poderá ser mais aparente que real. Ainda nesse sentido, traz o ensinamento de Enneccerus que diz que ocorre uma lacuna “quando uma norma é

---

<sup>40</sup> DELGADO, Mário L. Conflito entre as leis de falências e de locações: como resolver? **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-23/conflito-entre-leis-falencias-locacoes-resolver>. Acesso em: 20 nov 2021.

<sup>41</sup> DELGADO, Mário L. *Ibid.*

<sup>42</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 43<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 214.

inaplicável por alcançar casos ou acarretar consequências que o legislador não haveria ordenado se conhecesse aqueles ou suspeitasse estas”.<sup>43</sup>

Por consequência, ao analisar a disposição sobre o foro falimentar podemos chegar à conclusão que o legislador poderia não ter pensado em todos os casos que envolveriam a empresa em processo de falência ou recuperação judicial. Pois ele ressalvou diversos casos que são comuns em todos os casos de falência, como os casos trabalhistas e tributários, ambos dispostos em outras leis específicas que dispõe de foros absolutos.

Todavia, o foro do consumidor, embora também seja absoluto, não foi levantado na regra do artigo 76 da lei falimentar, podendo concluir que seja uma lacuna e como tal, não fora algo planejado pelo legislador, devendo o intérprete utilizar de analogias, costumes e os princípios gerais de direito, de acordo com a regra do artigo 4 da lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O procedimento analógico pressupõe uma operação lógica, contudo a essa não se limita, pois não transforma o intérprete em uma máquina que analisa um *objeto*(caso) e busca outro semelhante. Não sendo apenas uma aplicação lógica simples, mas possuindo um fundo ético e uma percepção do jurista.<sup>44</sup>

Para que se utilize a analogia não basta que os casos possuam muitas características semelhantes, visto que embora quanto mais semelhança os casos possuam maior seja a probabilidade da aplicação da analogia esteja correta, existem casos onde a pequena diferença entre eles seja o caracteriza a não aplicação, como também há casos onde apenas compartilham uma característica em comum, mas essa é suficiente para proceder com a analogia, pois compreende-se que seria a *mens legis*(intenção do legislador).

Destarte, iremos analisar as exceções previstas no foro falimentar, para ver se há algum caso que se assemelha ao caso do consumidor e através dessa interpretação analógica poderá a ele se estender.

A primeira exceção prevista na Lei é sobre os créditos trabalhistas, pois o processo de conhecimento trabalhista não é atraído pelo juízo universal em razão da competência da justiça especializada do trabalho em função do ditame constitucional em seu artigo 114, pois não caberia uma norma ordinária mudar uma competência

---

<sup>43</sup> NADER, Paulo, Apud José María Díaz Couselo, **Los Principios Generales del Derecho, Plus Ultra**, Buenos Aires, 1971, p. 20.

<sup>44</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 43ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 218.



prevista em norma hierarquicamente superior, conforme vimos no capítulo anterior. Ainda nesse aspecto, bem ressalta Tomazette que a justiça do trabalho consegue analisar essas causas de forma muito mais eficiente, por se tratar de matéria específica.<sup>45</sup> Entretanto, como foi explicado no capítulo sobre o foro falimentar, não há uma continuidade da execução nas varas trabalhistas em respeito ao princípio do *juízo universal*, sendo atraídas e executadas no processo falimentar.

Nesse sentido, o consumidor e o trabalhador possuem certos aspectos em comum. A doutrina atual do Direito do Trabalho está considerando o trabalhador como *vulnerável* em relação ao empregador (que no caso poderá ser a empresa em processo de falência), permitindo concretizar o *princípio da igualdade*, por “conseguir enxergar as nuances que permeiam o mundo hipercomplexo do trabalho atual”.<sup>46</sup>

Essa característica também é comum ao consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor reconhece essa *vulnerabilidade* como um dos pilares para justificar sua proteção especial, conforme o artigo 4º, inciso I, que diz:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifo nosso)<sup>47</sup>

Logo, todo consumidor é vulnerável de acordo com Lei. Rizzatto Nunes leciona que esse reconhecimento de vulnerabilidade é a primeira medida para que haja a realização da *isonomia* prevista na Constituição Federal.<sup>48</sup>

Nessa sequência, consegue-se extrair de ambas doutrinas a verificação da *vulnerabilidade* como requisito para se alcançar o princípio constitucional da *isonomia*, pois em ambas relações jurídicas o consumidor ou trabalhador representam a posição inferior perante a empresa.

---

<sup>45</sup> TOMAZETTE, M. **Falência e recuperação de empresas**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. III, 2021, p. 177.

<sup>46</sup> WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho**. 2019, p. 123

<sup>47</sup> BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, Set 1990.

<sup>48</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 176.

Ainda nesse aspecto, a doutrina clássica do Direito do Trabalho define a *hipossuficiência* como outro caráter relacionado ao trabalhador à fim de que tenha a devida proteção em suas relações jurídicas, pois há uma desigualdade econômica entre o empregador e o empregado.<sup>49</sup>

Nessa sequência, o consumidor também tem como característica a *hipossuficiência*, embora a doutrina ressalta que não é uma característica de todo consumidor, diferentemente da vulnerabilidade. Sendo uma questão que será verificada no processo.<sup>50</sup> Vale salientar que no caso trabalhista, com a evolução doutrinária e jurisprudencial fora permitido em casos específicos a desconsideração da hipossuficiência do trabalhador.

Como dito anteriormente, o trabalhador possui uma justiça especializada que está prevista na Constituição Federal, que processará suas causas trabalhistas. E de forma análoga, o consumidor possui uma “justiça especializada”, embora ela seja formalmente da Justiça comum, possui suas notas de especialidades, sendo essa justiça chamada de Juizados Especiais que são varas especiais para a solução de litígios de consumo, como bem define o artigo 5º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A Justiça do Trabalho permite que em alguns casos o trabalhador possa ajuizar sua reclamação pessoalmente de forma direta, ou seja, sem a presença de um advogado, conforme o disposto no artigo 791 da CLT. E semelhantemente o Juizado Especial Cível permite que nos casos onde o valor seja até vinte salários mínimos o consumidor poderá ajuizar sua ação diretamente, sem necessariamente estar assistido por um advogado, de acordo com o artigo 9º, da Lei 9099/1995. Ressalta-se que, tanto no caso trabalhista, quanto no caso consumerista ocorre muitas vezes de criarem sua petição no próprio tribunal.

Ademais, um dos argumentos utilizados para a definição da competência absoluta da Justiça do Trabalho é em razão da previsão expressa na Constituição Federal. Apesar de que para o consumidor não haja uma previsão direta sobre sua competência absoluta na Carta Magna, ele possui um reconhecimento de sua vulnerabilidade, onde o legislador constituinte ordena que haja a defesa do

---

<sup>49</sup> WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho**. 2019, p. 121

<sup>50</sup> THEODORO JR, Humberto. **Direito do Consumidor**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 459, p. 10.

consumidor na forma da lei, de acordo com o artigo 5º, XXXII, possuindo um *status* de princípio constitucional.<sup>51</sup>

Portanto, levando em conta de que as causas trabalhistas no processo de falência são extremamente comuns, visto que a empresa em falência deixa de pagar devidamente o salário de seus empregados, o legislador em respeito ao disposto na constituição previu como uma das exceções da *vis attractiva* os processos trabalhistas. Contudo, o foro do consumidor apesar de não está previsto expressamente como uma das exceções no artigo 76 da Lei 11.101/2005, poderia estender ao consumidor essa exceção em razão da previsão de sua competência absoluta no Código de Defesa do Consumidor como também poderia ser realizado uma interpretação analógica entre o consumidor e o trabalhador, pois possuem diversas características em comum. Dessa maneira, poderia se extrair de todo o exposto que o legislador apenas não se ateu ao caso consumerista.

Por fim, vale salientar que não está sendo proposto aqui que as fases de conhecimento e execução do consumidor sejam feitas no foro de seu domicílio, mas de forma semelhante ao trabalhador, seja realizada a fase de conhecimento no foro previsto, pois ele, através de todos os benefícios citados anteriormente, teria a melhor capacidade de atender aos interesses do consumidor e conseguiria promover seu equilíbrio na relação jurídica.

Dessa maneira, estaria efetivando o princípio do *acesso à justiça* previsto no artigo 6º, VII, como também respeitaria a sua competência absoluta prevista no artigo 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

E, posteriormente a aferição do crédito relativo ao consumidor, esse seria habilitado no processo falimentar para que respeite os princípios da *indivisibilidade* e *universalidade* do juízo falimentar, como também não fruste a falência, pois somente ela consegue aferir de modo exato como será realizado o pagamento dos créditos. Além de ter um tratamento isonômico em relação ao trabalhador, pois também se sujeita a ter seu crédito habilitado no juízo universal.

Por fim, embora não seja uma interpretação doutrinária acerca do foro competente, é válido trazer a questão suscitada pelo professor Gladston Mamede que diante de um caso onde ocorra um acidente de trânsito entre o falido e o consumidor

---

<sup>51</sup> STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 351750 RJ. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715120/recurso-extraordinario-re-351750-rj>. Acesso em: 20 nov 2021.

e ele venha a sofrer lesões graves que afetem a sua capacidade laboral ou até mesmo resulta na morte do consumidor, o crédito decorrente desse acidente deveria ter o mesmo tratamento que o de acidente de trabalho. Pois, caso contrário estaria violando os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana e, nesse sentido, cita o brocardo “*ratio ubi est eadem, debet esse eadem iuris dispositio* [se mesma (igual) é a razão, mesma (igual) deve ser a disposição jurídica]”<sup>52</sup>

### 3.3. Da Hermenêutica Sistemático-Teleológica

Nesse capítulo pretende-se ensaiar alguns casos envolvendo a relação de consumo na falência, ponderando-a em relação aos benefícios para ambas as partes, utilizando os métodos hermenêuticos cabíveis para cada caso.

Isso posto, diante de um suposto caso onde o consumidor pretenda sanar um vício de um produto, buscando a responsabilidade civil da empresa, que *in casu* está em um processo de falência. Indaga-se qual seria o benefício de realizar a fase de conhecimento no foro universal?

Para responder esse questionamento deve-se, em um primeiro ponto, compreender o que é a hermenêutica *sistemática* e *teleológica*. A primeira é a interpretação que compreende a norma em seu contexto no ordenamento jurídico. Desse modo, ocorre a interpretação da norma correlacionando-a com outras normas do sistema jurídico.<sup>53</sup> O intérprete deverá analisar os elementos gramaticais e lógicos contidos na norma, para que enfim chegue à conclusão sobre as suas exceções. Inclusive analisando sociologicamente a norma, para que seja interpretado os contextos sociais que fundamentaram a criação dessa regra.

Já a hermenêutica *teleológica*, diferentemente da anterior não pretende compreender a *occasio legis* que fundamentaram a elaboração da lei, mas pretende compreender os fins (*telos*) que norma pretende atingir.<sup>54</sup>

Destarte, se faz necessário compreender o que fundamenta o processo falimentar. A expressão *falência* etimologicamente vem do latim *fallere* que significa

---

<sup>52</sup> MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 12<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 413.

<sup>53</sup> MASCARO, Alysson. **Introdução ao estudo do direito**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 164.

<sup>54</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 43<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 298.

faltar ou enganar, pois haveria uma inadimplência por parte da empresa com seus credores.<sup>55</sup> Nessa perspectiva, Scalzili define que:

Na ótica jurídica, trata-se de um processo de execução coletiva do devedor em face da pluralidade de credores com interesse sobre o seu patrimônio – ou, como também se diz, trata-se de um concurso universal de credores, uma vez que abrange praticamente a integralidade do patrimônio do devedor na busca da satisfação dos credores.<sup>56</sup>

E no outro lado, o Código de Defesa do Consumidor é um sistema próprio, que possui uma autonomia em relação às outras normas no ordenamento jurídico.<sup>57</sup> Sendo considerado um subsistema autônomo dentro do sistema constitucional brasileiro, pois possui vários princípios constitucionais que fundamentam a sua existência e são necessários para que seja compreendido as regras nele contidas.<sup>58</sup>

O Código de Defesa do Consumidor é considerado como uma lei principiológica, pois ele:

ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional.<sup>59</sup>

Desse modo, foi possível compreender o que justificou a criação de ambas as normas. Portanto, o próximo ponto é identificar os objetivos (*teleologia*) delas para que a solução do problema respeite tanto os fatores que levaram a criação das normas como a observância de suas finalidades.

A razão do processo falimentar é liquidar o patrimônio do devedor à fim de pagar seus credores, pois há uma impossibilidade de que cada credor ajuíze uma ação buscando a satisfação de seu próprio crédito, senão ocorreria uma satisfação não equitativa entre os credores, pois os primeiros credores a terem sua execução realizada teriam privilégios em detrimento dos próximos.<sup>60</sup>

---

<sup>55</sup> TOMAZETTE, M. **Falência e recuperação de empresas**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. III, 2021, p. 132.

<sup>56</sup> SCALZILLI, João P. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 562.

<sup>57</sup> NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 161.

<sup>58</sup> Idem., **Curso de Direito do Consumidor**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 112.

<sup>59</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 113.

<sup>60</sup> SCALZILLI, João P. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 564.

Em razão de todo o exposto, sob o caso exposto no início do capítulo, o consumidor ter que realizar a fase de conhecimento no foro universal estaria em consonância com a lógica sistemático-teleológica da lei falimentar, pois estaria sendo discutido questões referentes aos bens do falido de forma a evitar um tratamento diferenciado em relação aos outros credores, objetivando o princípio do *par conditio creditorum*.

Em contrapartida, essa solução estaria afetando gravemente a lógica sistemático-teleológica do Código de Defesa do Consumidor, pois em um primeiro ponto estaria desrespeitando o foro absoluto previsto no artigo 101, I. Conseqüentemente isso significaria ferir o princípio do acesso à justiça regulado no artigo 6º, VII. E ferir um princípio significaria não respeitar a *teleologia* da norma, pois os princípios são os *reguladores teleológicos* da atividade interpretativa.<sup>61</sup>

Nesse sentido, salienta Rizzato Nunes que:

Conforme exposto, o Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo dentro do quadro constitucional. Dir-se-á um subsistema próprio inserido no sistema constitucional brasileiro. Dessa forma, de um lado as regras do CDC estão logicamente submetidas aos parâmetros normativos da Carta Magna, e, de outro, todas as demais normas do sistema somente terão incidência nas relações de consumo se e quando houver lacuna no sistema consumerista. Caso não haja, não há por que nem como pensar em aplicar outra lei diversa da de n. 8.078 (...)

O uso da técnica de interpretação lógico-sistemática é tão fundamental para o entendimento das normas do CDC como a de base teleológica, que permitirá entender seus princípios e finalidades.<sup>62</sup>

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º define que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, **bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso)<sup>63</sup>

Sendo assim, os entes despersonalizados são considerados como fornecedores, pois embora não possuam personalidade jurídica eles possuem legitimidade *ad causam* e *ad processum*.<sup>64</sup> Destarte, do que adiantaria identificar a

<sup>61</sup> FERRAZ, Tercio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 255.

<sup>62</sup> NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 117.

<sup>63</sup> BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, Set 1990.

<sup>64</sup> SOUZA, Sylvio. **Direito do Consumidor**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 26.

massa falida como fornecedora dentro do código e não poder aplicar a competência e os princípios do consumidor?

E se mesmo assim o processo fosse feito no juízo universal, ele conseguiria observar as peculiaridades da relação de consumo? Pois mesmo que respeite algum dos direitos do consumidor como, por exemplo, a inversão do ônus da prova, acabaria por violar os outros dispositivos.

Consequentemente, partindo de uma hermenêutica lógico-sistemática o foro que deve ser competente para realizar a fase de conhecimento do consumidor é do seu domicílio.

Não obstante, como explicado no capítulo referente ao foro da falência, ela é proposta no principal estabelecimento da empresa. Isso posto, pode ocorrer que a falência seja feita em um Estado completamente diferente de onde o consumidor mora ou até mesmo de onde ele comprou o bem. Isso acabaria sendo mais um empecilho para o consumidor de conseguir buscar a devida reparação.

Ainda realizando um exercício com o caso descrito, pode se tratar de uma indenização de baixo valor que, conforme os moldes do artigo 3º da Lei 9.099/85, seria proposta no Juizado Especial Cível da comarca do domicílio do consumidor. E como ele pode ajuizar a causa sem necessariamente estar assistido por um advogado, o mesmo não seria possível no processo falimentar, servindo como um óbice para o consumidor.

Por fim, se a ação consumerista tenha sido proposta antes da decretação da falência, como deverá proceder? Para responder essa questão, Tomazette ensina que:

Naturalmente, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, tal força atrativa também não abrange ações que foram ajuizadas antes da falência. Estas ficarão onde foram ajuizadas. Apenas para ações novas, posteriores à falência, é que se pode falar em força atrativa do juízo falimentar. Nas ações anteriores, os princípios da economia e da celeridade processual justificam a manutenção no juízo original, ressaltando, porém, que a maioria dessas ações será suspensa.<sup>65</sup>

Deste modo, através de uma interpretação integrativa entre o artigo 75, §1º, da Lei 11.101/2005 que define que o processo falimentar irá observar os princípios previstos no Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor,

---

<sup>65</sup> TOMAZETTE, M. **Falência e recuperação de empresas**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. III, 2021, p. 177

chegaríamos à conclusão que seria mantido o processo no juízo absoluto do consumidor, contudo essa ação seria suspensa.

### 3.4. Do Diálogo das Fontes

No ano de 1995 o jurista alemão Erik Jayme durante o Curso geral de Haia criou a expressão diálogo das fontes, para explicar uma aplicação simultânea, coerente e coordenada das diversas fontes legislativas, nacionais, supranacionais e internacionais. Ele disserta que a solução clássica para um conflito entre as normais (antinomia) seria afastar uma norma e aplicar a outra, contudo ele propõe a hipótese de coordenar ambas as normas e daí surgiu o *diálogo das fontes*. Nesse sentido, o diálogo consiste em uma influência recíproca entre as fontes ao mesmo tempo, podendo ser feita de forma subsidiariamente ou complementarmente.<sup>66</sup>

Ademais, os diálogos das fontes podem ocorrer de três maneiras. A primeira é de forma sistemática e de coerência, por haver uma aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo. A segunda é a aplicação simultânea de forma complementar ou subsidiária. Por fim, a última forma seria uma “adaptação” onde as partes podem optar pela fonte que deverá prevalecer.<sup>67</sup>

Diante disso, a professora Cláudia Lima Marques adaptou essa teoria para o direito brasileiro, criando um diálogo envolvendo as fontes e o direito do consumidor. Dessa maneira, ela explica que a tutela dos consumidores depende da recondução do Código de Defesa do Consumidor à axiologia constitucional, visando o proteger das diversas situações em que possa se encontrar.<sup>68</sup> Ressalta que não é raro se deparar com o afastamento do Código de Defesa do Consumidor sob uma alegação de existir uma lei específica sobre uma determinada matéria sem que haja a devida interpretação entre as fontes, pois se limitam a uma interpretação infraconstitucional sem reconduzir a axiologia constitucional, onde o consumidor possui uma proteção como direito fundamental.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> BENJAMIN, Antônio H.; MARQUES, Claudia L. A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E SEU IMPACTO NO BRASIL: UMA HOMENAGEM A ERIK JAYME. **Revistas dos Tribunais**, v. 115/2018, fev 2018, p. 2.

<sup>67</sup> Ibid., p. 4.

<sup>68</sup> MARQUES, Claudia. Diálogo das Fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. RB 13-2

<sup>69</sup> MARQUES, Claudia. Ibid., p. RB 13-1.



O diálogo das fontes está previsto de no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 7º, onde prevê que os direitos previstos no código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Dessa maneira, seria possível haver o diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 11.101/2005 e Falência, de forma a aplica-las de forma sistemática e coerente, onde elas se “plastificam” e se complementam sem ter que afastar uma em detrimento da outra, mas se complementarem visando uma solução que não fira nenhum preceito presente em ambas as leis.

#### 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nesse ponto, analisaremos quais são os argumentos trazidos na jurisprudência que debatem acerca da competência entre o foro do consumidor e o foro da falência, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, embora parte da jurisprudência seja sobre casos de recuperação judicial, o princípio da *vis attractiva* também é aplicável a ele.

No primeiro caso a ser analisado, trataria de um conflito positivo de competência entre o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/Go (foro de falência da empresa), em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Cuiabá/MT, do qual o consumidor teve uma ação de conhecimento julgada pela vara de Cuiabá, do qual está discutindo sobre a execução do crédito remanescente, em ação proposta após a decretação de falência da Encol. Contudo, vigia na época a antiga lei de falência que disciplinava que:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento. [...] § 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado: I - Os credores por títulos não sujeitos a rateio; II - Os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.<sup>70</sup>

E a nova Lei de falência dispõe:

---

<sup>70</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945. **Lei de Falências**, Brasília, DF, jun 1945.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.<sup>71</sup>

Por consequência, como não há uma discussão de quantia ilíquida a ação se enquadraria no caput do artigo 6º. Valendo ressaltar o comentário do Relator Luis Salomão, que constata a existência de milhares de demandas sobre a Encol, podendo até resultar na sobrecarga do juízo falimentar, entretanto, é deste juízo a competência para a prática dos atos de execução.<sup>72</sup> Ademais, os créditos decorrentes da relação de consumo deveriam ser apurados e depois processados no juízo da recuperação para que seja habilitado.

Nesta lógica, ele continua, essa execução individual do crédito resultaria na impossibilidade de solução coletiva, resultando no ferimento do princípio do *par conditio creditorum*, e isso acabaria por frustrar o processo falimentar. Resultando na declaração de competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.

O outro caso se trata de um recurso especial que discute sobre a competência para realizar a constrição à fim de se cumprir a sentença proferida pelo juizado cível contra uma empresa em processo de recuperação na vara empresarial, fora trazido alguns argumentos interessantes sobre o tema.

A decisão recorrida disserta que embora o Código de Defesa do Consumidor tenha se omitido sobre a sujeição do consumidor à recuperação judicial e sobre como deveria ser classificado seus créditos na falência, permitiu por meio do artigo 28 a descon sideração da personalidade jurídica, para que não haver quaisquer obstáculos para o ressarcimento do consumidor. Concluindo através de uma interpretação sistemática que como os créditos oriundos da relação de consumo não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não deveriam a ela se sujeitar.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, Set 1990.

<sup>72</sup> STJ. CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 0203069-84.2011.3.00.0000 GO 2011/0203069-3. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25249052/conflito-de-competencia-cc-118734-go-2011-0203069-3-stj/relatorio-e-voto-25249054?ref=amp>>. Acesso em: 3 mai 2021

<sup>73</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 0044878-83.2015.8.19.0000 RJ 2016/0113479-6. Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. **JusBrasil**, 2016. Disponível em:

Em sequência, o relator faz uma ressalva sobre a real importância da proteção do consumidor e que este é um direito fundamental e um princípio basilar da ordem econômica. Entretanto, com o advento da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas houve uma inversão da valoração, onde antes se preservava o interesse particular dos credores, hoje se preserva pela continuidade da empresa, visando um benefício do mercado e isto em prol de todos.<sup>74</sup>

Ainda sob este aspecto o relator disserta:

Desse cotejo sistemático, infere-se que, apesar da natureza exemplificativa do rol de direitos básicos do consumidor (art. 7º do CDC), a Lei de Falências e Recuperação Judicial optou por perpetuar a omissão do CDC, não complementando a lista de garantias destinadas aos consumidores com excepcionalidades voltadas ao processo de recuperação. Por outro vértice, superando-se a interpretação sistemática das normas e passando-se a percorrer o espírito da LFR (interpretação teleológica), em especial a máxima efetividade dos dispositivos informadores da recuperação, verifica-se que a ausência de privilégios aos consumidores não representa falha legislativa, mas opção, premeditada e proposital, destinada à hipertrofia da preservação da empresa<sup>75</sup>

Ademais, o magistrado discorre sobre a impossibilidade do direito do consumidor, sem expressa previsão legal, se elevar a um patamar superior aos outros direitos previstos na norma, inclusive ao trabalhista. Deste modo, ele não teria o condão de conseguir afastar o princípio da universalidade do juízo falimentar à fim de poder realizar os atos executórios.<sup>76</sup>

Não obstante, por meio de uma pesquisa realizada na jurisprudência do STJ buscando o conflito de competência entre o foro do consumidor e o foro da falência, chegamos ao resultado de que a fase de conhecimento poderia ser realizada fora da falência em razão da interpretação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 11.101/2005, conforme os trechos das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA QUE NÃO

---

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443268490/recurso-especial-resp-1598130-rj-2016-0113479-6/inteiro-teor-443268497>>. Acesso em: 3 mai 2021.

<sup>74</sup> STJ, *Ibid*.

<sup>75</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 0044878-83.2015.8.19.0000 RJ 2016/0113479-6. Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443268490/recurso-especial-resp-1598130-rj-2016-0113479-6/inteiro-teor-443268497>>. Acesso em: 3 mai 2021

<sup>76</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 0044878-83.2015.8.19.0000 RJ 2016/0113479-6. Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443268490/recurso-especial-resp-1598130-rj-2016-0113479-6/inteiro-teor-443268497>>. Acesso em: 3 mai 2021.

ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. AUTONOMIA DO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A ação de restituição c/c indenização por danos morais, além de proposta exclusivamente contra a parte suscitante, envolve relação jurídico-litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco versa a respeito de questões que devam ser dirimidas no âmbito do processo de recuperação judicial, diante da autonomia do objeto e causa de pedir de que se reveste a demanda indenizatória. 2. A decisão do Juizado Especial Cível não se mostra conflitante com nenhum pronunciamento havido no Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denota a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização, consumadas sob aprovação das partes interessadas e supervisão da instância própria, evidenciando-se, conseqüentemente, a ausência de qualquer ofensa a disposições da Lei n. 11.101/2005. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.<sup>77</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A quebra não inibe a propositura de ações contra a massa falida, as quais seguem as regras gerais da competência; após o acerto judicial o montante líquido da condenação, se houver, será habilitado como crédito no processo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente a 14ª Vara Cível de São Paulo.<sup>78</sup>

Como bem salientado pelo combativo recorrente, não se deve ter como absoluta a competência do Juízo falimentar, com força tal a atrair toda e qualquer ação judicial envolvendo a massa. Aliás, este é o entendimento já adotado por esta Egrégia Corte Superior de Justiça, sob o manto ainda da antiga Lei falimentar verbis:

[...] No caso em análise, a regra do art. 101, I, do CDC deve suplantar a regra do Juízo universal da falência. Isso porque a situação concreta de especial vulnerabilidade do consumidor faz com que prevaleça o Juízo de seu domicílio diante do relativo Juízo universal. Interpretar a referida norma neste sentido significa apenas empregar-lhe o real e verdadeiro significado que lhe vem impregnado, tornando efetivo seu alto valor social, e possibilitando, da melhor forma possível, o amplo acesso à Justiça, nos moldes em que consagrado

---

<sup>77</sup> STJ. AgRg no CC: 114206 RJ 2010/0174882-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/05/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19091282/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-114206-rj-2010-0174882-0/inteiro-teor-19091283>. Acesso em: 22 nov 2021.

<sup>78</sup> STJ. CC: 134990 RJ 2014/0177693-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 06/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179477496/conflito-de-competencia-cc-134990-rj-2014-0177693-3>. Acesso em: 22 nov 2021.

constitucionalmente. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do presente recurso especial.<sup>79</sup>

Por fim, pode se extrair de todas essas decisões que o STJ permite que o consumidor realize a fase de conhecimento no foro de seu domicílio, em respeito ao artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, posteriormente, habilitar seu crédito no Juízo universal.

## CONCLUSÃO

Inicialmente foram expostas as razões que justificam a competência absoluta do foro do consumidor e da falência, bem como suas exceções. E posteriormente, foi debatido o conflito dessas duas competências.

Diante disso, foram analisadas ambas as leis a partir de uma interpretação sistemático-teleológica, que resultou na conclusão que, primeiramente, a competência absoluta do consumidor, além da previsão legal, tem também como base o princípio constitucional de sua proteção, bem como a efetivação do princípio do acesso à justiça contido no próprio código, pois este é um código principiológico. Não obstante, na análise da Lei de Falência, chega-se à conclusão de que ela é uma execução coletiva, visando a satisfação dos credores à fim de dar a todos uma mesma condição no processo. Para que isso seja efetivado, a lei criou o foro falimentar, bem como as exceções das causas trabalhistas e fiscais.

Por consequência, conseguiria se inferir que o legislador não se atentou as causas consumeristas e, para tanto, através de uma interpretação analógica entre o consumidor e o trabalhador conclui-se na possibilidade de se realizar a fase de conhecimento no foro absoluto do domicílio do consumidor. Nessa sequência, foram ponderados quais efeitos teriam para o consumidor ter seu processo julgado no foro falimentar, analisando se o CDC permitiria tal aplicação, se haveria uma dificuldade acesso à justiça devido a possibilidade de o processo falimentar ser realizado longe do consumidor, entre outros efeitos. Em seguida, foram analisadas a jurisprudência acerca do tema e verificou-se que os magistrados se preocupavam sobre a execução

---

<sup>79</sup> STJ. REsp: 1325431 SP 2012/0107578-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/04/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891838850/recurso-especial-resp-1325431-sp-2012-0107578-0/decisao-monocratica-891838946>. Acesso em: 22 nov 2021.

realizada nos Juizados Especiais, pois essas estariam violando as regras da falência e estariam dando ao consumidor um tratamento superior não previsto em lei.

Em face de todo o exposto, diante das ponderações realizadas no trabalho, conclui-se que seria possível realizar a ação de conhecimento no foro de domicílio do consumidor e sua execução estaria sujeita ao foro universal para que não haja um tratamento desigual entre os credores, assim como não fruste a falência e descumpra seus princípios.

## REFERÊNCIAS

- ASSÉ, R. Serasa: pedidos de falências crescem 58,3% em março. **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/12/internas\\_economia,1256206/serasa-pedidos-de-falencias-crescem-58-3-em-marco.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/12/internas_economia,1256206/serasa-pedidos-de-falencias-crescem-58-3-em-marco.shtml)>. Acesso em: 28 jun 2021
- BENJAMIN, Antônio H.; MARQUES, Claudia L. A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E SEU IMPACTO NO BRASIL: UMA HOMENAGEM A ERIK JAYME. **Revistas dos Tribunais**, v. 115/2018, p. 21-40, fev 2018.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945. **Lei de Falências**, Brasília, DF, Jun 1945.
- BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de Defesa do Consumidor**, Brasília, Set 1990.
- BRASIL. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. **Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.**, Brasília, Fev 2005.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, 2015, mar.
- CNJ. Justiça em números 2021. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 02 dez 2021
- DELGADO, Mário L. Conflito entre as leis de falências e de locações: como resolver? **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-23/conflito-entre-leis-falencias-locacoes-resolver>. Acesso em: 20 nov 2021.
- FAZZIO, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- FERRAZ, Tercio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- LIBERATO, Liliansa. Pedidos de falência avançam 12,7% em 2020. **BoaVista**, 2020. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/blog/releases/pedidos-de-falencia-avancam-127-em-2020/>. Acesso em: 01 Dez 2021.
- MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MASCARO, Alysso. **Introdução ao estudo do direito**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, Claudia. **Diálogo das Fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro**. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, Mario. OBSERVAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. **Revista dos Tribunais**, v. 806, Dez 2002.

MAURO, Renata. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA E PRINCIPAL ESTABELECIMENTO: FIXAÇÃO E LIMITES DA COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. **Revista dos Tribunais**, v. 303, mai 2020, p. 9-10.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 43ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da lei 11.101/2005**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PERROTTA, V. E. M. V. **Direito empresarial: direito falimentar**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 22

SALOMÃO, Luis. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do Consumidor**. 1ª. ed. Porto Alegre: Sagah, 2018.

SCALZILLI, João P. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SOUZA, Sylvio. **Direito do Consumidor**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JR, Humberto. **Direito do Consumidor**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJSC. Conflito de competência: CC 0145748-98.2015.8.24.0000. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944121836/conflito-de-competencia-cc1457489820158240000-orleans-0145748-9820158240000/inteiro-teor-944122006>. Acesso em: 20 nov 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas**. 9ª. ed. São Paulo:



Saraiva, v. III, 2021.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 351750 RJ. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715120/recurso-extraordinario-re-351750-rj>. Acesso em: 20 nov 2021.

STJ, AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856375788/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1449023-sp-2019-0039705-9>. Acesso em: 22 nov 2021

STJ. AgRg no CC: 114206 RJ 2010/0174882-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/05/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19091282/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-114206-rj-2010-0174882-0/inteiro-teor-19091283>. Acesso em: 22 nov 2021

STJ. AgRg no REsp: 1471615 SP 2009/0171457-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864848090/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1471615-sp-2009-0171457-2>. Acesso em: 22 nov 2021.

STJ, CC 111.643/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe de 20.08.2014).

STJ. CC: 127390 SP 2013/0080697-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 17/04/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892060872/conflito-de-competencia-cc-127390-sp-2013-0080697-7/decisao-monocratica-892060882>. Acesso em: 22 nov 2021.

STJ. CC: 134990 RJ 2014/0177693-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 06/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179477496/conflito-de-competencia-cc-134990-rj-2014-0177693-3>. Acesso em: 22 nov 2021.

STJ. CC: 174636 MG 2020/0229584-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 22/09/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244398648/conflito-de-competencia-cc-174636-mg-2020-0229584-2/decisao-monocratica-1244398659>. Acesso em: 22 nov 2021.

STJ, CC 20.826/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.05.1998, DJ 24.05.1999).

STJ. CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 0203069-84.2011.3.00.0000 GO 2011/0203069-3. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25249052/conflito-de-competencia-cc-118734-go-2011-0203069-3-stj/relatorio-e-voto-25249054?ref=amp>>. Acesso em: 3 mai 2021

STJ, 3ª T., AgRg no AREsp. 271.968/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 12.03.2013, DJe 26.03.2013.

STJ - REsp: 1006093 DF 2006/0220947-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

STJ. REsp: 1325431 SP 2012/0107578-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/04/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891838850/recurso-especial-resp-1325431-sp-2012-0107578-0/decisao-monocratica-891838946>. Acesso em: 22 nov 2021.

ZUFELATO, Camilo. O STJ, OS LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO DAS RESPECTIVAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS INDIVIDUAIS O RESTABELECIMENTO DO QUE NUNCA PODERIA TER SIDO ALTERADO, OU AINDA, JUÍZES VS. LEGISLADOR. **Revista dos Tribunais**, v. 204, fev 2012